Agravo de Execução Penal nº. 5013049-65.2026.8.19.0500
Autos originários: 0806361-34.2025.8.19.0029

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: NAIANA DE SOUZA ROMERO - RG: 0221906480
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.790/2025. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONCESSÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da VEP que concedeu à apenada o indulto do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, insurgindo-se o Agravante relativamente à condenação pelo crime de furto praticado em concurso de agentes, à pena de 03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há teratologia ou ilegalidade na concessão do indulto previsto com fundamento no art. 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.790/2025, nos termos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caso concreto se subsume ao inciso XV do artigo 9º do Dec. Presidencial 12.790/2025, adotado pelo Juízo da execução como fundamento para a concessão do indulto.

4. Com efeito, o inciso XV não estabelece lapso mínimo de cumprimento da pena, mas condiciona o benefício, nos crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça, à reparação do dano, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 2º do Decreto nº 12.790/2025. E no caso dos autos, a Agravada é assistida pela Defensoria Pública, circunstância que atrai a presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, do Decreto, expressamente ressalvada pelo próprio inciso XV do art.9º.

5. Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante de concessão de indulto fundada em crime contra o patrimônio, nos autos do AgRg no HC 1.050.739/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/06/2026, não se mostra exigível a comprovação da reparação do dano quando presente a hipótese de presunção legal.

6. O período de prisão cautelar cumprido pela agravada deve ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 15/10/2026 17:15:50
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

computado como pena cumprida, nos termos do art. 5º do Decreto e da tese firmada no Tema 1.277/STJ – REsp nº 2.069.773/MG.
7. Outrossim, não havendo notícia de sanção por falta grave reconhecida judicialmente no período previsto no art. 6º, inexiste óbice à concessão do benefício.
8. A existência de recurso exclusivo da defesa pendente de julgamento também não impede a concessão do indulto, conforme ressaltado na decisão recorrida, diante do disposto no art. 2º, I, do referido ato Presidencial.
9. Por derradeiro, a teor do disposto no art. 8º da referida norma não é admissível a criação de critérios não previstos no Decreto para a hipótese específica de indulto.
IV. DISPOSITIVO
10. **Recurso desprovido.**

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC 1.050.739/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/06/2026. - Tema Repetitivo 1.277 (REsp nº 2.069.773/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Terceira Seção, j. 06/02/2025, pub. 19/02/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Execução Penal nº 5013049-65.2026.8.19.0500**, em que é Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Agravado NAIANA DE SOUZA ROMERO - RG: 0221906480, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento** ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

Agravo de Execução Penal nº. 5013049-65.2026.8.19.0500
Autos originários: 0806361-34.2025.8.19.0029

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: NAIANA DE SOUZA ROMERO - RG: 0221906480
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO deste estado contra decisão Juízo da VEP, que deferiu o indulto à ora Agravada, nos termos do Decreto Presidencial nº 12.790/2025 (pág. 64/67 – pasta 02).

Insurge-se, o Agravante em face da concessão do benefício no que tange à CES relacionada ao Processo nº 0806361-34.2025.8.19.0029, no qual a apenada foi condenada pelo crime de furto praticado em concurso de agentes em continuidade delitiva as penas de 03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial semiaberto, sem direito de recorrer em liberdade.

O recorrente sustenta que o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do benefício quanto a essa pena, por reconhecer que não havia execução penal em curso durante o período relevante anterior a 25 de dezembro de 2025. A manifestação ministerial destacou que os arts. 5º e 6º do decreto relacionam o benefício ao cumprimento de pena e à inexistência de falta grave nos doze meses anteriores ao marco temporal estabelecido.

Aduz que,no entanto, o juízo da execução, contudo, afastou o óbice ministerial. Para tanto, reproduziu o art. 2º, II, do Decreto nº 12.790/2025 e concluiu que, como a sentença condenatória fora proferida antes de 25 de dezembro de 2025 e a guia de recolhimento já havia sido expedida, o indulto seria cabível. Em seguida, deferiu o benefício, declarou extinta a punibilidade e determinou a expedição de alvará de soltura clausulado.

Alega, nesse caminhar que a decisão merece reforma porque não demonstrou o preenchimento dos requisitos normativos do art. 9º, XV, nem enfrentou adequadamente a distinção entre a ausência de guia de recolhimento e a ausência de início efetivo da execução penal.

Por fim requer seja o presente recurso conhecido e provido, de modo que seja cassada a decisão afastando-se a concessão do indulto e a consequente declaração de extinção da punibilidade.

Contrarrazões defensivas (pág. 68/73 – pasta 02), pela manutenção da decisão de primeiro grau.

O d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (pág. 74 – pasta 02).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. Daniela Faria Tavares, opinou pelo provimento do recurso (pasta 81).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Não há preliminares nem nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício.

Passa-se, portanto, à análise do mérito recursal.

Sabe-se que o indulto é uma expressão de clemência, concedida por ato discricionário do chefe do Poder Executivo Federal (art. 84, XII, CF/88), com os requisitos e a extensão definidos pelo decreto emitido com esse propósito. Ao analisar o pedido de indulto, cabe ao Juízo da execução verificar de forma objetiva o cumprimento dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial. Esses decretos devem ser interpretados de maneira literal, sem que o magistrado possa introduzir inovações (seja para restringir ou ampliar) além do que está expressamente previsto.

No caso concreto, o Ministério Público insurge-se contra a decisão, proferida em 08/07/2026 (seq. 227.1) assim redigida:

SEEU - Processo: 5008675-79.2021.8.19.0500 - Assinado digitalmente por ANA PAULA ABREU FILGUEIRAS - 29845
[227.1] EXTINTA A PUNIBILIDADE POR ANISTIA, GRAÇA OU INDULTO - Sentença em 08/07/2026

seeu Plataforma Digital do Poder Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TJRJ - COMARCA DA CAPITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO JANEIRO CARTÓRIO FINAL RG 7 E 8

SENTENÇA

1. Trata-se de manifestação defensiva pela concessão de indulto com base no art. 9º, XV do Decreto 12.790/2025 (seq. 213).

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito com relação à CES 0806361-34.2025.8.19.0029, considerando a ausência de execução em curso no período aquisitivo (seq. 223).

É o relatório. Decido.

Analisando o processo, verifico que o argumento erigido pelo MP não procede, haja vista a expressa dicção do artigo 2º, inciso II, do referido Decreto, *in verbis*:

> Art. 2º O indulto e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis ainda que:
>
> I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;
>
> II - haja recurso da acusação que não vise majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação da pena;
>
> III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional; ou
>
> IV - a guia de recolhimento não tenha sido expedida. (grifo nosso)

Destarte, considerando que no caso em tela a sentença proferida nos autos do processo foi prolatada anteriormente a 25/12/2025, já tendo sido expedida a correlata guia de recolhimento, inclusive, verifico que não procede o óbice erigido pelo MP, razão pela qual **DEFIRO o INDULTO** com base no artigo 9º, XV c/c art. 12, § 2º, I, do Decreto 12.790/2025 e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apenado com fulcro no art. 107, II, do CP.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Por contingência da integração do BNMP/CNJ com o SEEU, o penitente deve figurar com status de "preso" naquele banco de dados em relação à CES, para que se possa expedir alvará/ordem de liberação por meio eletrônico. Assim, caso tal condição não esteja atendida, fica desde logo autorizada a expedição de mandado de prisão unicamente para fins de registro no BNMP, com BAIXA/ RECOLHIMENTO em ato contínuo, tudo com vistas à efetivação da ordem de liberação ora determinada.

Recolham-se os mandados de prisão.

2. Restam prejudicados os demais pleitos diante da decisão supra.

O Agravante sustenta que da leitura sistemática dos artigos 5º e 6º do Decreto nº 12.790/2025, a concessão de indulto ou comutação exige o efetivo cumprimento de pena no período aquisitivo, e da inexistência de falta grave cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025. Por isso, inexistindo tal requisito nos doze meses anteriores a 25/12/2025, não há base legal para a concessão de indulto ou comutação, razão pela qual se opina pelo indeferimento do pedido em relação à pena do proc. 0806361-34.2025.8.19.0029.

Ressalta, ainda que, sem cumprimento efetivo da pena, não há como aferir o tempo cumprido nem avaliar a conduta do apenado, requisitos indispensáveis ao reconhecimento do benefício.

Vejamos a redação dos referidos artigos, que são relevantes no caso em debate, dispostos no Decreto Presidencial nº 12790/2025.

> ***Art. 5º*** *Para fins do disposto neste Decreto, deverá ser computada* ***como pena cumprida, para efeitos da integralização do requisito temporal, o período cumprido em prisão cautelar****, prisão domiciliar, prisão especial ou recolhimento domiciliar noturno, com ou sem monitoramento eletrônico, sem prejuízo do cômputo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.*
>
> ***Art. 6º*** *A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025.*
>
> ***Art. 9º*** *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
> *I - à pena privativa de liberdade* ***não superior a oito anos****, por crime praticado* ***sem violência ou grave ameaça a pessoa****, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025,* ***um quinto da pena****, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;*
>
> *(...)*
>
> *XV - à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido* ***sem violência ou grave ameaça a pessoa*** *que, até 25 de dezembro de*

> *2025, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,* ***excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou***
>
> *(...)*
> *Art. 12(...)*
>
> *§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:*
> ***I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;***

Importa ressaltar que a Agravada, nos autos do Processo 0806361-34.2025.8.19.0029, foi condenada por sentença proferida perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé (id. 273509867 dos autos de origem), pelo crime de furto praticado em concurso de pessoas (art. 155, §4º, IV, (2 vezes), n/f do art. 71 e art. 29 todos do Código Penal), as penas de 03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial semiaberto.

A apenada, quanto a esse crime, foi presa em flagrante delito em 04/09/2025 (APF – id. 223363026 dos autos de origem), respondeu presa a ação penal, sem direito de recorrer da sentença em liberdade, constando nos autos de origem recurso de apelação, exclusivo da defesa, pendente de julgamento na eg. Primeira Câmara Criminal, com pedido de dia para inclusão em pauta de julgamento despachado em 08/09/2026 (pasta 25 dos autos de origem). Permaneceu sob custódia até 09/07/2026 (seq. 236.1 autos CES) em razão do cumprimento do alvará de soltura, decorrente da concessão do benefício aqui em exame.

Contudo, como se verifica, o caso concreto não se subsume ao inciso I do art. 9º do Decreto nº 12.790/2025, que prevê requisito temporal de cumprimento de fração da pena, mas ao **inciso XV do mesmo dispositivo** adotado pelo Juízo da execução como fundamento para a concessão do indulto

Com efeito, o inciso XV não estabelece lapso mínimo de cumprimento da pena, condicionando o benefício, nos crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça, à reparação do dano, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 2º do Decreto nº 12.790/2025.

No caso, a Agravada é assistida pela Defensoria Pública, circunstância que

atrai a presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, I, do Decreto, expressamente ressalvada pelo próprio inciso XV.

Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em hipótese de indulto fundada em crime contra o patrimônio, nos autos do AgRg no HC 1.050.739/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/06/2026, não se mostra exigível a comprovação da reparação do dano quando presente a hipótese de presunção legal, na forma do inciso XV, do artigo 9º, do Dec. Presidencial 12.338/2024, **em situação semelhante a que ora se discute.**

A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO COLETIVO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO.
> I. Caso em exame 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, **mantendo a cassação de indulto concedido pelo juízo da execução penal com fundamento nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024**. 2. Fato relevante. A autoridade local afastou o indulto por ausência de reparação do dano ou de intenção de fazê-lo e por inexistência de comprovação concreta de incapacidade econômica, entendendo insuficientes a atuação da Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal para presumir hipossuficiência. 3. As decisões anteriores. O juízo da execução penal havia declarado extinta a punibilidade pelo indulto; o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão concessiva; a decisão agravada não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.
> II. Questão em discussão 4. **A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, é exigível a reparação do dano ou a demonstração de arrependimento posterior para a concessão do indulto a condenados por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, quando configuradas as hipóteses de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do mesmo decreto**. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presunção de hipossuficiência econômica prevista no art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 dispensa comprovação adicional, inclusive a voluntariedade na reparação do dano; e (ii) saber se é adequada a transposição do entendimento firmado no Tema repetitivo n. 931 do STJ à análise de indulto coletivo previsto em decreto presidencial.
> III. Razões de decidir 6. O indulto coletivo é prerrogativa privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII), expressão de poder de

clemência com hipóteses e requisitos definidos no próprio decreto; ao Judiciário compete aferir o cumprimento dos **pressupostos normativos, sem ampliá-los ou restringi-los contra o benefício. 7. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 excetua, de forma expressa, a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do mesmo decreto, não exigindo arrependimento posterior ou prévia tentativa de reparar o dano. 8. A presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 incide quando verificada qualquer das situações taxativamente descritas, inclusive atuação da Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal, dispensando comprovação adicional da hipossuficiência para tanto.** 9. É inadequada a transposição do Tema n. 931 do STJ para a matéria de indulto, pois ali se formou solução jurisprudencial em contexto de ausência de previsão legal específica, ao passo que o Decreto n. 12.338/2024 disciplina, em rol expresso, as hipóteses em que "será presumida" a incapacidade econômica. 10. No caso, ao exigir demonstração de reparação do dano ou de intenção de fazê-lo e afastar a presunção legal de hipossuficiência decorrente da atuação da Defensoria Pública e do dia-multa no mínimo legal, o acórdão recorrido contrariou os arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, impondo-se o restabelecimento do indulto concedido pelo juízo da execução penal.

V. Dispositivo e tese 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para restabelecer o indulto concedido na execução penal. Tese de julgamento: 1. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 dispensa a reparação do dano sempre que configurada qualquer hipótese de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, sem exigir arrependimento posterior ou tentativa de reparação. 2. A presunção legal de hipossuficiência econômica incide de pleno quando presentes as situações do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, inclusive atuação da Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal, dispensando comprovação adicional para tanto. 3. É inadequada a transposição do Tema repetitivo n. 931 do STJ para a análise do indulto coletivo previsto em decreto presidencial. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, XV; Decreto n. 12.338/2024, art. 12, § 2º; Código Penal, art. 16; Código Penal, art. 65, III, b Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.053.200/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.056.631/SP, Quinta Turma, j. 18.03.2026, DJEN 24.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.048.094/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, HC 1.045.795/SP, Sexta Turma, j. 11.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.046.398/DF, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, AgRg no REsp 1.860.267/MT, Sexta Turma, j. 03.08.2021; STJ, AgRg no HC 534.854/SP, Sexta Turma, j.

> 04.02.2020; STJ, HC 479.065/SP, Sexta Turma, j. 07.02.2019.(**AgRg no HC 1.050.739/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/06/2026**.)

De igual modo, não prospera a alegação de ausência de execução penal em curso na data de referência.

A Agravada encontrava-se presa cautelarmente desde 04/09/2025, sendo certo que o art. 5º do Decreto determina expressamente o cômputo do período de **prisão cautelar como pena cumprida** para os fins previstos no diploma, em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo 1.277** (REsp nº 2.069.773/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Terceira Seção, j. 06/02/2025, pub. 19/02/2025), verbis:

> **Tese firmada**: "*É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do* ***período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação*** *previstos nos respectivos decretos.*"

Também não se verifica óbice decorrente do art. 6º, pois não há nos autos notícia de aplicação de sanção, reconhecida pelo Juízo competente em audiência de justificação, pela prática de falta disciplinar de natureza grave no período previsto no referido dispositivo.

Outrossim, a existência de recurso de apelação exclusivo da defesa, pendente de julgamento, não constitui óbice à concessão do indulto, conforme consta da decisão agravada, diante da previsão expressa do art. 2º, I, do Decreto nº 12.790/2025, que admite o benefício quando a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa na instância superior.

Dessa forma, não há falar em ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, uma vez que o Juízo da execução aplicou especificamente o artigo 9º, inciso XV, observando os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial, cuja modalidade de indulto não contempla, como requisito autônomo, o lapso temporal previsto em outras hipóteses do mesmo artigo.

Ressalte-se, por derradeiro, que o art. 8º[1] do Decreto estabelece que, para a declaração do indulto, não serão exigidos requisitos além daqueles expressamente previstos no próprio Decreto, não sendo, pois, admissível a criação de critérios além

[1] *Art. 8º Para a declaração do indulto e da comutação de pena, não serão exigidos exames criminológicos nem outros requisitos além dos previstos neste Decreto.*

do que o decreto requer para cada caso em concreto.

Assim, ausente demonstração de qualquer óbice legal à concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada.

Com essas considerações, voto pelo **não provimento do agravo**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator